



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2001188 - BA (2022/0117908-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JN GESTAO DE NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADOS : RENATO BASTOS BRITO - BA019746
FELIPE VIEIRA BATISTA - BA033178
REBECA SILVA LIMA - BA048935
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : REBECA SILVA LIMA - BA048935
TADEU CERBARO - BA052146
ELOI CONTINI - BA051764
LISANDRA ANDREA BRANCO BORGES - BA054914
DIOGO BERTOLINI - BA052145

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. DOCUMENTO COMUM E INTERESSE COMUM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em apelação, que manteve a não exibição de planilhas contábeis, evolução do saldo devedor e custos de captação operacional; decisão de admissibilidade do recurso especial com incidência do art. 1.034, parágrafo único, do CPC e da Súmula n. 292 do STF, por analogia.
2. A controvérsia diz respeito à ação cautelar de exibição de documentos, em que se pleiteou a exibição de contratos bancários, planilhas de evolução do saldo devedor, respaldos contábeis e custos de captação operacional.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido para determinar a apresentação dos instrumentos contratuais e fixou honorários em R\$ 1.000,00.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a não exibição das planilhas e custos por não se tratarem de documentos comuns e por inserirem pretensão própria de prestação de contas; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido, em violação dos arts. 489, § 1º, II, e 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se as planilhas de evolução do saldo devedor e de custos de captação operacional se qualificam como documentos comuns ou de interesse comum, impondo-se a sua exibição com base no art. 358, II e III, do CPC/1973 (art. 399, II e II, do CPC/2015).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, II, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes, concluindo pela natureza unilateral dos documentos e pela via adequada da prestação de contas, inexistindo omissão ou ausência de fundamentação.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 358, II e III, do CPC/1973 (art. 399, II e II, do CPC/2015), porquanto o conceito de documento comum abrange aquele de interesse comum das partes, justificando a exibição das planilhas de evolução do saldo devedor e dos custos de captação quando guardem relação direta com a relação jurídica material e a verificação de eventual abusividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido em parte.

Tese de julgamento: “1. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. 2. Ocorre ofensa ao art. 358, II e III, do CPC/1973 (art. 399, II e II, do CPC/2015) quando se nega a exibição de documentos de interesse comum das partes, impondo-se a apresentação de planilhas de evolução do saldo devedor e de custos de captação relacionadas à relação contratual.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, II, e 1.022, II; CPC/1973, arts. 358, II e III, e 844, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.662.355/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 881.603/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/2/2019; STJ, REsp n. 1.304.736/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 24/2/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2001188 - BA(2022/0117908-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **JN GESTAO DE NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**
ADVOGADOS : **RENATO BASTOS BRITO - BA019746**
 FELIPE VIEIRA BATISTA - BA033178
 REBECA SILVA LIMA - BA048935
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **REBECA SILVA LIMA - BA048935**
 TADEU CERBARO - BA052146
 ELOI CONTINI - BA051764
 LISANDRA ANDREA BRANCO BORGES - BA054914
 DIOGO BERTOLINI - BA052145

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. DOCUMENTO COMUM E INTERESSE COMUM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em apelação, que manteve a não exibição de planilhas contábeis, evolução do saldo devedor e custos de captação operacional; decisão de admissibilidade do recurso especial com incidência do art. 1.034, parágrafo único, do CPC e da Súmula n. 292 do STF, por analogia.
2. A controvérsia diz respeito à ação cautelar de exibição de documentos, em que se pleiteou a exibição de contratos bancários, planilhas de evolução do saldo devedor, respaldos contábeis e custos de captação operacional.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido para determinar a apresentação dos instrumentos contratuais e fixou honorários em R\$ 1.000,00.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a não exibição das planilhas e custos por não se tratarem de documentos comuns e por inserirem pretensão própria de prestação de contas; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido, em violação dos arts. 489, § 1º, II, e 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se as planilhas de evolução do saldo devedor e de custos de captação operacional se qualificam como documentos comuns ou de interesse comum, impondo-se a sua exibição com base no art. 358, II e III, do CPC/1973 (art. 399, II e II, do CPC/2015).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, II, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes, concluindo pela natureza unilateral dos documentos e pela via adequada da prestação de contas, inexistindo omissão ou ausência de fundamentação.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 358, II e III, do CPC/1973 (art. 399, II e II, do CPC/2015), porquanto o conceito de documento comum abrange aquele de interesse comum das partes, justificando a exibição das planilhas de evolução do saldo devedor e dos custos de captação quando guardem relação direta com a relação jurídica material e a verificação de eventual abusividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido em parte.

Tese de julgamento: “1. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. 2. Ocorre ofensa ao art. 358, II e III, do CPC/1973 (art. 399, II e II, do CPC/2015) quando se nega a exibição de documentos de interesse comum das partes, impondo-se a apresentação de planilhas de evolução do saldo devedor e de custos de captação relacionadas à relação contratual.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, II, e 1.022, II; CPC/1973, arts. 358, II e III, e 844, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.662.355/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 881.603/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/2/2019; STJ, REsp n. 1.304.736/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 24/2/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JN GESTÃO DE NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*

, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos. O julgado foi assim ementado (fl. 331):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO A EXIBIÇÃO DE PLANILHAS CONTÁBEIS, DE EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR E CUSTOS OPERACIONAL. DOCUMENTOS NÃO COMUNS. AUSÊNCIA DO DEVER DE EXIBIR. APELO IMPROVIDO. - Não cabe a exibição de planilha contábeis, planilhas de evolução do saldo devedor e custos de captação operacional porque são documentos unilaterais da instituição financeira, não havendo que se falar em documento comum às partes.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.: 343):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. INTUITO DE PROVOCAR REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso. A função dos aclaratórios é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, corrigir erros materiais, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para revisitação do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. - Quanto à questão do prequestionamento, deve-se salientar que não há necessidade de menção explícita, no acórdão recorrido, do dispositivo legal dito violado, bastando ter sido debatida a questão jurídica para que seja atendido o requisito do prequestionamento.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido empregou conceitos jurídicos indeterminados sem explicar sua incidência no caso

concreto, especialmente ao afirmar que os documentos pretendidos não seriam comuns às partes, sem definir “documento comum” e sem relacionar tal conceito às pretensões de prestação de contas;

b) 1.022, II, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissão quanto à definição de “documento comum” e à correlação das “pretensões específicas da prestação de contas” com o caso;

c) 358, II e III, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 399, II e II, do CPC/2015), pois o Tribunal de origem afastou a exibição de planilhas de evolução do saldo devedor, respaldos contábeis e custos de captação operacional, apesar de se tratar de documentos destinados a constituir prova e cujo conteúdo seria comum às partes.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos federais indicados e se reforme o acórdão recorrido, determinando-se a exibição das planilhas de evolução do saldo devedor, dos respaldos contábeis e dos custos de captação operacional. Requer ainda que se determine que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados indicados, nos termos do art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 367-371.

O recurso especial foi admitido (fls. 374-377).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cautelar de exibição de documentos em que a parte autora pleiteou a exibição dos contratos bancários referidos e, ainda, a apresentação das planilhas de evolução do saldo devedor, dos respaldos contábeis e dos custos de captação operacional.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido para determinar a apresentação dos instrumentos contratuais elencados na inicial, tornando definitiva a liminar, e fixou honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (fl. 353).

A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença quanto à não exibição de planilhas contábeis, evolução do saldo devedor e custos de captação operacional, por considerar que tais documentos não são comuns às partes e se inserem em pretensões próprias de ação de prestação de contas (fls. 332-334). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 345-346).

II - Arts. 489, § 1º, II, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto a turma julgadora examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido abordou, de forma explícita, a questão referente aos requisitos para a exibição de documento, concluindo que “não cabe a exibição de planilha contábeis, planilhas de evolução do saldo devedor e custos de captação operacional porque são documentos unilaterais da instituição financeira, não havendo que se falar em documento comum às partes” (fl. 331), e, nos embargos, reafirmou que tais documentos não são comuns e que eventuais cálculos deveriam ser apresentados em ação própria, rejeitando os aclaratórios por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade (fls. 345-346).

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 333-334):

Os documentos exigidos pela apelante/empresa não procede, porque não são documentos comuns às partes, mas, sim, cálculos unilaterais da instituição financeira.

Lado outro, à exibição de planilha contábeis, planilhas de evolução do saldo devedor e custos de captação operacional fogem à própria natureza da ação cautelar de exibição de documentos, constituindo pretensões específicas da ação de prestação de contas, que possui procedimento próprio, disciplinado nos arts.550 e seguintes do CPC/2015. sendo que este documento não é comum às partes, mas documento do banco, o que implica a inexistência de resistência à pretensão autoral, de obrigação de fazer e de exibição de documentos.

As alegações de omissão e ausência de fundamentação constituem, em realidade, discordância quanto à interpretação da Corte de origem sobre o direito aplicável ao caso concreto, o que não constitui violação dos artigos 1.022 e 489 do CPC.

Esclareça-se, por fim, que o órgão colegiado não está obrigado a repelir um a um os dispositivos legais enumerados no recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Art. 358, II e III, do Código de Processo Civil de 1973 e 399 do CPC de 2015

A parte afirma que o Tribunal *a quo*, ao afastar a exibição das planilhas de evolução do saldo devedor, dos respaldos contábeis e dos custos de captação

operacional, negou vigência ao art. 358, II e III, do CPC/1973 (atual art. 399 do CPC/2015), porque tais documentos seriam destinados a constituir prova e, por seu conteúdo, comuns às partes, influenciando diretamente na relação contratual e na quantificação do débito.

O acórdão recorrido entendeu que os documentos requeridos consistem em cálculos unilaterais da instituição financeira, não se qualificando como documentos comuns nos termos do art. 358 do CPC, e assentou que a pretensão de esclarecimento da evolução do débito é própria da ação de prestação de contas, citando precedentes para negar a exibição em sede cautelar (fls. 332-334). Nos embargos, reafirmou essa conclusão e rejeitou a tese de omissão (fls. 345-346).

Contudo, consoante jurisprudência consolidada desta Corte, "O conceito de documento comum, previsto no art. 844, II, do CPC/1973, não se limita àquele pertencente a ambas as partes, mas engloba também o documento sobre o qual as partes têm interesse comum"(REsp n. 1.662.355/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 14/9/2018).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. ART. 844, II, DO CPC/1973. LEGITIMIDADE. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "(...) **há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que 'passou a ser relevante para a exhibitória não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo'** (SILVA, Ovídio A. Batista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2009, fl. 376)"(REsp n. 1.304.736/RS,

Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2016, DJe 30/3/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 881.603/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 1/3/2019.)

Na espécie, os documentos postulados pelo recorrente — consistentes na planilha de custos de captação e na evolução do saldo devedor — guardam relação direta com a relação jurídica material estabelecida entre as partes, na medida em que constituem a base de cálculo necessária à verificação de eventual cobrança de juros abusivos em sede de ação revisional, havendo interesse, portanto, na sua obtenção junto à instituição financeira, não se admitindo a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-los enquanto não prescrita eventual ação sobre eles

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento a fim de estender a obrigação de exibir documentos às planilhas de custos de captação e à evolução do saldo devedor relacionadas aos contratos indicados na petição inicial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.001.188 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0117908-6

Número de Origem:

05315562320158050001

0531556232015805000150000

5315562320158050001

531556232015805000150000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JN GESTAO DE NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI

ADVOGADOS : RENATO BASTOS BRITO - BA019746

FELIPE VIEIRA BATISTA - BA033178

REBECA SILVA LIMA - BA048935

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : REBECA SILVA LIMA - BA048935

TADEU CERBARO - BA052146

ELOI CONTINI - BA051764

LISANDRA ANDREA BRANCO BORGES - BA054914

DIOGO BERTOLINI - BA052145

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026